

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOÍAS

“ATUAR PARA EDUCAR”

RELATÓRIO: Nº 01/2026.	UF: GO
INTERESSADO (A): Rede Municipal de Educação.	
ASSUNTO: Conferência das Atas de Resultados Finais das instituições municipais, do Berçário ao 9º ANO.	
CONSULTA: 05/12/2025.	DEVOLUÇÃO: 21/01/2025.

A exemplo do que aconteceu em 2025, quanto a inspeção nas Atas de Resultados Finais das instituições municipais, tanto as instituições do meio urbano, como do meio rural que oferecem desde o Berçário até o 9º ano, foram orientadas a enviar os arquivos por e-mail, o prazo de envio para ambas foi estipulado até o dia 16/01/2026.

Logo após a aprovação deste relatório pelo Conselho Pleno, as informações individuais de cada instituição lhes serão repassadas, para que possam se adequar conforme orientações aqui contidas.

✓ **Escola Municipal Souza Lima:**

Consta no cabeçalho do documento a Lei de criação da instituição e a Renovação de Autorização de Funcionamento, grafadas adequadamente.

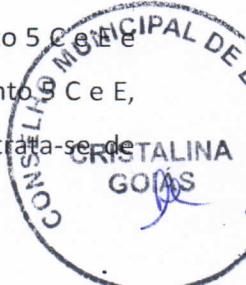
Observamos muitos estudantes com frequência inferior a 75%, porém no campo destinado às observações nas atas, consta que os alunos com baixa frequência tem justificativa registradas nos diários, enviou ainda o relatório enumerando os nomes dos estudantes, correlacionados às respectivas turmas que apresentaram justificativa das faltas, dando cumprimento a exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a instituição deve tomar para que os estudantes não sejam prejudicados.

As Atas estão assinadas pelo diretor e secretária geral, inclusive constando dados que legalizam o exercício da função.

✓ **Escola Municipal Professora Sumaia Salles Cozac:**

Consta no cabeçalho do documento a Lei de criação da instituição, consta ainda a Resolução de Renovação de Autorização de Funcionamento, da forma adequada.

Observamos alguns estudantes com frequência inferior a 75% (Agrupamento 5 C e E, 3º ano A, foi justificado pela Secretaria Geral que, quanto às crianças do Agrupamento B C e E, foi corrigido na Ata, por tratar-se de um equívoco e o estudante do 3º ano A, trata-se de



**LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
“ATUAR PARA EDUCAR”**

autista que possui muitas faltas sem apresentação de atestado médico, mas que o fato seria descrito na ata e documentos escolares deste, como observação.

As Atas não estão assinadas pela diretora e secretária geral, porém acreditamos que a via da instituição será devidamente assinada, visto que se trata de documento de guarda permanente.

✓ **Escola Municipal Professora Maria Helena Abreu de Moraes:**

Consta no cabeçalho do documento a Lei de criação da instituição, consta ainda a Resolução de Renovação de Autorização de Funcionamento, da forma adequada.

Consta nas atas a assinatura da diretora e da secretária geral, porém não foram inseridas as informações legais referentes ao exercício da função, que podem ser registradas tanto em forma de carimbo, quanto digitadas.

✓ **Escola Municipal Professora Márcia Assis Cozac:**

Consta no cabeçalho do documento a Lei de denominação da instituição, porém está descrita como lei de criação, solicitamos que seja ajustada e basta que seja colocada a data da mesma, uma vez, consta a data de forma duplicada, quanto a Resolução de Renovação de Autorização de Funcionamento, orientamos a substituição pela Resolução CME nº 117/2025, vigente até 10/12/2028.

Nas turmas multisseriadas é necessário que se destaque no enunciado da ata em qual turma os alunos descritos estão matriculados, por exemplo: Agrupamento 4, da turma multisseriada de Agrupamento de 4 e 5 anos.

No Agrupamento de 4 e no Agrupamento de 5 anos a frequência está descrita com 0,0%, não fica evidente se foi um erro no sistema ou do operador.

As atas estão assinadas pela diretora, constando número do Decreto e Autorização do CME, evidenciando a validação dos documentos.

✓ **Escola Municipal Itagiba José de Souza:**

Consta no cabeçalho do documento a Lei de criação da instituição, porém está equivocada, o correto seria, Lei de criação nº 1.004/1991 e Lei de denominação nº 1.041/1991, consta a Resolução de Renovação de Autorização de Funcionamento da instituição Resolução CME nº 66/2023, vigente até 27/09/2026.



**LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021**
CRISTALINA GOÍAS
"ATUAR PARA EDUCAR"

Nas turmas multisseriadas é necessário separar as atas de resultados finais de acordo com a matrícula de cada estudante, por exemplo, **Agrupamento de 4 anos da multisseriação de 4 e 5 anos, Agrupamento de 5 anos da multisseriação de 4 e 5 anos 1º ano da multisseriação do 1º e 2º ano.**

As Atas não estão assinadas pela diretora e nem tão pouco constam os atos que legalizam o exercício da função (Decreto e Autorização do CME), alertamos para a necessidade de que todas as atas sejam assinadas e que seja registrado o decreto e autorização de diretor para validação dos documentos, antes do arquivamento.

Estas solicitações já haviam sido feitas em relação às Atas de Resultados Finais, quando na vistoria referente a 2024.

Consta na disciplina Matemática para a aluna Cecília Soares Couto Gomes, a atribuição da menção 1,4, acreditamos se tratar de um equívoco e solicitamos a correção deste dado.

Todos os estudantes tem a frequência superior a 75% de frequência registrada em ata.

✓ **Escola Municipal José Gomes Gonçalves:**

Consta no cabeçalho do documento a lei de criação, porém com os dados da Lei de Denominação, solicitamos os ajustes necessários esclarecendo que a Lei de Criação é a Lei nº 1.004 de 27/06/1991 e a Lei de Denominação é a Lei nº 1.044 de 10/12/1991, consta a Resolução de Renovação de Autorização de Funcionamento, orientamos que conste que a Resolução CME nº 083/2024, trata- se da Renovação de Autorização de Funcionamento, mesmo que de maneira abreviada.

No Agrupamento de 4 e 5 anos, cinco estudantes apresentaram frequência inferior a 75%, exigida por lei e não consta justificativa de faltas, na mesma turma Ezequiel Júnior G. de Moraes, transferido, está duplicado e nos chamou a atenção que a porcentagem de frequência não é a mesma e por se tratar do mesmo estudante deveria ser.

As Atas estão assinadas pela diretora e secretária geral da instituição, constando carimbo com informações pertinentes.

✓ **Escola Municipal Paulo Gontijo:**

Não consta no cabeçalho do documento a Lei de Criação, consta a Resolução CME de Renovação de Autorização de Funcionamento, porém está já foi revogada, solicitamos a



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOÍAS

"ATUAR PARA EDUCAR"

substituição da informação pela Resolução CME nº 112 de 10/12/2025, vigente até 10/12/2028, tal informação deve ser substituída, visto que a data da renovação de funcionamento é anterior a emissão das Atas de Resultados Finais.

Nas instituições onde as turmas funcionam de forma multisseriada é imprescindível que no enunciado da Ata seja especificado a qual turma aqueles estudantes estão vinculados, por exemplo, Agrupamento 4 da multisseriação de 4 e 5 anos, tal estratégia facilita a consulta, esclarecendo de imediato que os estudantes relacionados ali, estão matriculados no Agrupamento de 4 anos, sem a necessidade de grafar essa informação de forma manual.

Todos os estudantes aprovados obtiveram a frequência mínima de 75%, conforme registro das referidas atas.

As Atas estão assinadas pela diretora, constando os atos legais do exercício da função, orientamos ainda que o servidor que realizou o processamento das Atas, assine no espaço destinado ao secretário geral.

✓ **Escola Municipal Alfredo Paes Landim:**

Constam no cabeçalho do documento informações equivocadas, solicitamos a inclusão da Lei de Denominação nº 2.228 de 11 de junho de 2014 e quanto a resolução referente a Renovação de Autorização de Funcionamento orientamos que seja descrito do que se trata a Resolução CME nº 106, mesmo que de forma abreviada.

Observamos estudantes no 5º ANO A (60% de frequência), 6º ANO (71% de frequência) e 8º ANO (46% de frequência), com frequência inferior a 75% e não nos foram enviadas justificativas de faltas para os mesmos, alertamos para o fato da exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a instituição deverá tomar para que o estudante não seja prejudicado.

As atas enviadas estão assinadas pela diretora, a secretaria geral da instituição também deverá assinar, e inserir as informações que legalizam a função exercida.

✓ **Escola Municipal José Rodrigues de Queiroz:**

Consta no cabeçalho do documento a Lei de criação da instituição e a Renovação de Autorização de Funcionamento, grafadas adequadamente.

Todos os estudantes aprovados obtiveram a frequência mínima de 75%, conforme registro das referidas atas.



**LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
“ATUAR PARA EDUCAR”**

As Atas estão assinadas pela diretora e secretária geral, inclusive constando dados que legalizam o exercício da função.

Consta a assinatura da diretora e foram registrados os documentos que legalizam a função de diretor na instituição, ressaltamos que a escola não tem o número suficiente de estudantes que justifiquem a função de secretaria geral, quem realiza esse trabalho é um auxiliar administrativo, que também poderá assinar a ata.

✓ **Escola Municipal Adalardo Tiradentes Bispo:**

Consta no cabeçalho do documento a lei de criação e também a Resolução de Renovação de Autorização de Funcionamento, constando a vigência da mesma, solicitamos que seja acrescido a resolução “CME”, esclarecendo seu órgão expedidor.

Observamos estudantes com frequência inferior a 75% na turma de AEE do matutino e não nos foram enviadas justificativas de faltas para os mesmos, no 4º ano C identificamos um estudante na mesma situação, alertamos para o fato da exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a instituição deverá tomar para que o estudante não seja prejudicado.

Nas atas do 1º B e C, aparece no campo destinado a EDF, “2,5” para quase todos os estudantes aprovados, orientamos que procedam com a correção deste lançamento.

Nos chamou a atenção o fato de todos os estudantes das turmas de 6º ano, apresentarem frequência superior a 95%, é de se admirar o fato de que não tenham tido problemas de ausências nesta faixa etária.

As Atas não estão assinadas pela diretora e secretária geral, porém acreditamos que a via da instituição será devidamente assinada, visto que se trata de documento de guarda permanente.

✓ **Escola Municipal Jaqueline Sabina Vaz:**

Consta no cabeçalho do documento a Lei de Criação/denominação já sem validade, o correto é Lei de Criação/Denominação nº 2.713/2024, a Resolução CME de Renovação de Autorização de Funcionamento está registrada adequadamente, porém chamamos a atenção ao fato da data de finalização de vigência que consta 03/11/2028, o correto conforme esta resolução é **05/11/2028**.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOÍAS

“ATUAR PARA EDUCAR”

Observamos estudantes com frequência inferior a 75% e não nos foram enviadas justificativas de faltas para os mesmos, alertamos para o fato da exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a instituição deverá tomar para que o estudante não seja prejudicado.

As atas enviadas estão assinadas pelo diretor e secretário geral da instituição, porém não foram inseridas as informações que legalizam as funções exercidas.

✓ **Escola Municipal Manoel Gonçalves:**

Consta no cabeçalho do documento a Lei de Criação, porém trata-se de uma Resolução CEE que não está mais vigente, solicitamos que seja substituída pela Lei de criação nº 1.004 de 27/06/1991, quanto às demais informações todas estão adequadas.

Observamos que no Agrupamento de 5 anos B (vespertino) e no 2º ANO A (matutino), existem dois estudantes, um em cada turma com frequência inferior a 75% e não nos foram enviadas justificativas de faltas para os mesmos, alertamos para o fato da exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a instituição deverá tomar para que o estudante não seja prejudicado.

As Atas de Resultados Finais estão assinadas tanto pela diretora, como pela secretária geral da instituição, consta ainda carimbo com informações pertinentes a legalidade das funções.

✓ **Escola Municipal Argeu Paim Hoffmann:**

Consta no cabeçalho do documento a Lei de Denominação, porém foi registrada como Lei de Criação, orientamos que seja disponibilizada também a Lei de criação nº 1.004/1991, consta a Autorização CME 29 de 24/04/2024.

Observamos estudantes com frequência inferior a 75%, no Agrupamento 4 e Agrupamento 5 e no 1º ANO, e não nos foram enviadas justificativas de faltas para os mesmos, alertamos para o fato da exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a instituição deverá tomar para que o estudante não seja prejudicado.

As Atas de Resultados Finais estão assinadas tanto pelo diretor, como pelo secretário geral da instituição, foram registrados os atos legais para o exercício das funções.



**LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
“ATUAR PARA EDUCAR”**

✓ **Escola Municipal José Miguel Cury:**

Consta no cabeçalho do documento a Lei de criação da instituição, consta ainda a Resolução de Renovação de Autorização de Funcionamento, da forma adequada.

Observamos que todos os estudantes tem frequência superior a 75% o que denota preocupação da instituição no sentido de alertar aos envolvidos o prejuízo que pode ser acarretado pela infrequência escolar.

Percebemos um número expressivo de reclassificações, acreditamos que a legislação tenha sido seguida em relação aos procedimentos e registros legais que devem ocorrer para a realização de tal processo. Citamos: 6º ANO A-02 estudantes, 7º ANO A-01 estudante, 7º ANO B-02 estudantes, 8º ANO A-01 estudante e 8º ANO B-01 estudante.

Salientamos que não foram registradas reprovações em nenhuma turma.

As Atas de Resultados Finais estão assinadas tanto pela diretora, como pela secretária geral da instituição constam ainda as informações que legalizam as funções.

✓ **Escola Comercial Municipal Leão Rodrigues de Afonseca:**

Consta no cabeçalho do documento a Lei de Criação nº 424/1969, solicitamos que seja adicionada também a Lei de denominação nº 779 de 09/12/1985, consta a Resolução CME nº 117/2022 de Renovação de Autorização de Funcionamento, com vigência até 30/11/2026.

Observamos no 1º ANO A e B (matutino) e 4º ANO A (matutino) estudantes com frequência inferior a 75% e não nos foram enviadas justificativas de faltas para os mesmos, alertamos para o fato da exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a instituição deverá tomar para que o estudante não seja prejudicado.

No 2º ANO A, a estudante Alice Balbino R. de Freitas foi aprovada em recuperação, porém na disciplina Ciências não alcançou a média 60,0, a média registrada foi 51,0; solicitamos o registro correto da situação da estudante.

Não constam as assinaturas do diretor e secretário geral nas referidas atas, chamamos a atenção para a necessidade da validação legal destes documentos para proceder com arquivamento dos mesmos.

✓ **Escola Municipal Cilineu Peixoto dos Santos:**



**LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
“ATUAR PARA EDUCAR”**

Consta no cabeçalho do documento a Lei de criação da instituição, consta ainda a Resolução de Renovação de Autorização de Funcionamento, da forma adequada.

Observamos estudantes com frequência inferior a 75% e não nos foram enviadas justificativas de faltas para os mesmos, alertamos para o fato da exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a instituição deverá tomar para que o estudante não seja prejudicado.

Não constam as assinaturas do diretor e secretário geral nas referidas atas, chamamos a atenção para a necessidade da validação legal destes documentos para proceder com arquivamento dos mesmos.

✓ **Escola Municipal Paroquial São José:**

Consta no cabeçalho do documento a Lei de Criação e a Resolução de Renovação de Autorização de Funcionamento, ambas devidamente registradas.

Observamos estudantes com frequência inferior a 75% nos Agrupamentos de 5 anos (matutino e vespertino) e não consta justificativa de faltas para estes, alertamos para o fato da exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a instituição deverá tomar para que o estudante não seja prejudicado.

As Atas de Resultados Finais estão assinadas tanto pela diretora, como pela secretária geral da instituição constam ainda as informações que legalizam as funções.

✓ **Escola Municipal Paroquial São Vicente de Paulo:**

Consta no cabeçalho do documento a Lei de Criação e a Resolução nº 62/2023, é necessário especificar que esta Resolução é referente a Renovação de Autorização de Funcionamento, mesmo que de forma abreviada e citar a data de vigência da mesma 21/06/2027.

Observamos que no 5º ano C (vespertino) houve o registro de frequência de um estudante, inferior a 75% e não nos foram enviadas justificativas de faltas para o mesmo, alertamos para o fato da exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a instituição deverá tomar para que o estudante não seja prejudicado.

As Atas de Resultados Finais estão assinadas pelo diretor e pela secretaria geral da instituição, porém não foram registrados os atos legais para o exercício de ambas as funções.



✓ **Escola Municipal Valdete dos Santos Abadia:**

Consta no cabeçalho do documento a Lei de Criação/fundação, porém orientamos que seja registrado de forma mais clara, Lei de criação nº 1.240/1995 (está com a data duplicada) e Lei de Denominação nº 1.285/1996, consta a Resolução de Renovação de Autorização de Funcionamento, ressaltamos a importância de esclarecer que tal resolução trata-se da Renovação de Funcionamento, mesmo que seja escrito de forma abreviada. Consta ainda o carimbo com informações da instituição, este contém todas as informações corretas.

Observamos no Agrupamento de 5 anos A (matutino) e no 1º ano B (vespertino) um estudante em cada turma com frequência inferior a 75% e não nos foram enviadas justificativas de faltas para os mesmos, alertamos para o fato da exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a instituição deverá tomar para que o estudante não seja prejudicado.

Para as turmas da EJA são oferecidas no 1º Segmento a 3ª Etapa (02 aprovados, 1 reprovado e 3 desistentes) e a 4ª Etapa (2 aprovados, 7 reprovados e 5 desistentes) que funcionam de forma multisseriada, já no 2º Segmento teremos a 1ª Etapa (7 desistentes e 3 reprovados, 0 aprovado) e 2ª Etapa (5 desistentes e 0 reprovados, 10 aprovados), que funcionam de forma multisseriada; e 3ª Etapa (8 desistentes e 0 reprovados, 4 aprovados) e 4ª Etapa (6 desistentes e 0 reprovados, 16 aprovados), que também são ofertadas de forma multisseriada. Aqui nos cumpre ressaltar que as porcentagens nos deixaram impressionadas no que diz respeito aos desistentes (34 no total) e reprovados (11 no total), este último número impressiona por haverem 34 aprovações na totalidade dos estudantes desta modalidade, e sendo que o índice de frequência pelo que foi registrado nas atas não parece ser um problema, o que é necessário para que os estudantes tenham melhor aproveitamento e não evadam da escola?

As Atas de Resultados Finais estão assinadas pelo diretor e pela secretaria geral da instituição, foram registrados os atos legais para o exercício das funções.

✓ **Escola Especial Dr. João Bosco Renno Salomon:**

Consta no cabeçalho do documento a resolução referente a Renovação de Autorização de Funcionamento orientamos que seja descrito do que se trata a Resolução CME nº 92, mesmo que de forma abreviada.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

"ATUAR PARA EDUCAR"

Nos foram enviadas para análise um total de 62 Atas de Resultados Finais/2025, incluindo todas as modalidades de atendimento oferecidas pela instituição.

Observamos estudantes com frequência inferior a 75%, o que é compreensível devido as particularidades destes, porém recomendamos que constem nos diários e registros anuais da instituição, a justificativa de faltas para estes, alertamos para o fato da exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a instituição deverá tomar para que o estudante não seja prejudicado.

Não constam as assinaturas do diretor e secretário geral nas referidas atas, porém já foram registrados os atos legais que validam as funções, orientamos a assinatura destes documentos para proceder com arquivamento dos mesmos.

✓ **Escola Municipal Eduardo de Paiva Rezende:**

Constam no cabeçalho do documento a Lei de Criação e a Resolução de Renovação de Autorização de Funcionamento, ambas devidamente registradas.

No Agrupamento de 5 anos, localizamos uma criança frequência de 113%, acreditamos que pode ter sido um equívoco no lançamento. Observamos alguns estudantes com frequência inferior a 75%, recomendamos que constem nos diários e registros anuais da instituição, a justificativa de faltas para estes, alertamos para o fato da exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a instituição deverá tomar para que o estudante não seja prejudicado.

As Atas de Resultados Finais estão assinadas pelo diretor e pela secretaria geral da instituição, foram registrados os atos legais para o exercício das funções.

✓ **CEI Nossa Senhora Aparecida:**

Consta no cabeçalho do documento o número da Ata de Constituição da Associação, orientamos que seja substituída pela Lei de Reconhecimento como utilidade pública, Lei Municipal nº 1.212 de 05/12/1994, consta ainda a Resolução nº 63/2023, porém é necessário que se esclareça que está se refere a Renovação de Autorização de Funcionamento, mesmo que de forma abreviada, visto que o espaço pode ser insuficiente, porém este esclarecimento é relevante.



**LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”**

Esclarecemos que no enunciado das turmas multisseriadas deverá constar primeiro a turma a que se refere a matrícula daquela listagem, exemplo: **Berçário** da Turma Multisseriada de Berçário e Agrupamento 1.

Observamos muitas crianças com frequência inferior a 75% e não nos foram enviadas justificativas de faltas para os mesmos, alertamos para o fato da exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a instituição deverá tomar para que o estudante não seja prejudicado, mesmo se tratando da Educação Infantil, na modalidade Creche.

Constam as assinaturas da Coordenadora Geral e assistente de ensino (auxiliar administrativo) nas referidas atas, mas não foram registrados nem o Decreto e nem a Autorização emitida pelo CME, que validam a função da coordenadora geral, chamamos a atenção para a necessidade da validação legal destes documentos para proceder com arquivamento dos mesmos.

✓ **CEI São Francisco de Assis:**

Consta no cabeçalho logo abaixo da denominação da instituição uma data (26/05/1994), não sabemos do que se trata, orientamos que seja inserido no cabeçalho a Lei de Reconhecimento como utilidade pública, Lei Municipal nº 1.212 de 05/12/1994, consta ainda a Resolução nº 71/2022, porém é necessário que se esclareça que está se refere a Renovação de Autorização de Funcionamento, mesmo que de forma abreviada, visto que o espaço pode ser insuficiente, porém este esclarecimento é relevante.

Observamos muitas crianças com frequência inferior a 75% e não nos foram enviadas justificativas de faltas para os mesmos, alertamos para o fato da exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a instituição deverá tomar para que o estudante não seja prejudicado, mesmo se tratando da Educação Infantil, na modalidade Creche.

Constam as assinaturas da Coordenadora Geral e assistente de ensino (auxiliar administrativo) nas referidas atas, mas não foram registrados nem o Decreto e nem a Autorização emitida pelo CME, que validam a função da coordenadora geral, chamamos a atenção para a necessidade da validação legal destes documentos para proceder com arquivamento dos mesmos.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
“ATUAR PARA EDUCAR”

✓ **CEI São Sebastião:**

Consta no cabeçalho a Lei de Criação, porém está trata-se da Lei de Reconhecimento como Utilidade Pública, solicitamos o registro correto, consta a Resolução SME nº 94/2021, alertamos para a substituição desta resolução que não tem mais vigência, sendo necessário substituí-la pela Resolução CME nº 121/2025, com início em 10/12/2025 e término em 10/12/2028 e que se esclareça que está se refere a Renovação de Autorização de Funcionamento, mesmo que de forma abreviada, visto que o espaço pode ser insuficiente, porém este esclarecimento é relevante.

Observamos muitas crianças com frequência inferior a 75%, em alguns casos inclusive foram registradas mais de 100 faltas durante o ano letivo que teve 203 dias no total e não nos foram enviadas justificativas de faltas para os mesmos, alertamos para o fato da exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a instituição deverá tomar para que o estudante não seja prejudicado, mesmo se tratando da Educação Infantil, na modalidade Creche.

Não constam as assinaturas da Coordenadora Geral e assistente de ensino (auxiliar administrativo) nas referidas atas, orientamos que sejam registrados o Decreto e a Autorização emitida pelo CME, que validam a função da coordenadora geral, chamamos a atenção para a necessidade da validação legal destes documentos para proceder com arquivamento dos mesmos.

✓ **CMEI Dona Amélia:**

Consta no cabeçalho a Lei de Criação, consta ainda a Resolução CME nº 23.698, não identificamos do que se trata, solicitamos que seja registrada a Resolução CME nº 72/2022, com início em 14/09/2022 e termino em 14/09/2026 e que se esclareça que está se refere a Renovação de Autorização de Funcionamento, mesmo que de forma abreviada, visto que o espaço pode ser insuficiente, porém este esclarecimento é relevante.

Observamos crianças com frequência inferior a 75% e não nos foram enviadas justificativas de faltas para os mesmos, alertamos para o fato da exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a instituição deverá tomar para que o estudante não seja prejudicado, mesmo se tratando da Educação Infantil, na modalidade Creche.



**LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”**

Não constam as assinaturas do coordenador geral e assistente de ensino nas referidas atas, chamamos a atenção para a necessidade da validação legal destes documentos para proceder com o arquivamento dos mesmos.

✓ **CMEI Menino Jesus:**

Deverá constar a Lei de criação ou denominação da instituição no cabeçalho, consta ainda a Resolução nº 69/2022, porém é necessário que se esclareça que está se refere a Renovação de Autorização de Funcionamento, mesmo que de forma abreviada, visto que o espaço pode ser insuficiente, porém este esclarecimento é relevante.

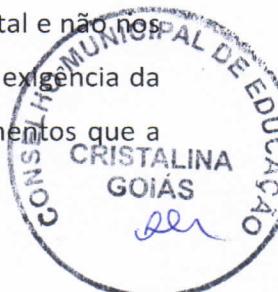
Observamos um número expressivo de crianças com frequência inferior a 75% e não nos foram enviadas justificativas de faltas para os mesmos, alertamos para o fato da exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a instituição deverá tomar para que o estudante não seja prejudicado, mesmo se tratando da Educação Infantil, na modalidade Creche.

Consta a assinatura da Coordenadora Geral, orientamos ainda a assinatura do assistente de ensino (auxiliar administrativo) que executou o trabalho no sistema, apesar da assinatura da coordenadora geral, não foram registrados nem o Decreto e nem a Autorização emitida pelo CME, que validam a função da servidora, chamamos a atenção para a necessidade da validação legal destes documentos para proceder com arquivamento dos mesmos.

✓ **CMEI Tia Célia:**

Consta no cabeçalho a Lei de Criação nº 2.054 de 18/03/2011, porém está lei se refere a Lei de Denominação, solicitamos a correção deste dado, consta ainda a Resolução nº 74/2024, porém é necessário que se esclareça que está se refere a Renovação de Autorização de Funcionamento, mesmo que de forma abreviada, visto que o espaço pode ser insuficiente, porém este esclarecimento é relevante.

Observamos muitas crianças com frequência inferior a 75%, em alguns casos inclusive foram registradas mais de 100 faltas durante o ano letivo que teve 203 dias no total e não nos foram enviadas justificativas de faltas para os mesmos, alertamos para o fato da exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a



**LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
“ATUAR PARA EDUCAR”**

instituição deverá tomar para que o estudante não seja prejudicado, mesmo se tratando da Educação Infantil, na modalidade Creche.

Não constam as assinaturas do coordenador geral e assistente de ensino nas referidas atas, chamamos a atenção para a necessidade da validação legal destes documentos para proceder com o arquivamento dos mesmos.

✓ **CMEI Cirandinha:**

Consta no cabeçalho a Lei de Criação/fundação, está lei se refere-se também a Lei de Denominação, solicitamos a correção deste dado, consta a Resolução nº 118/2019, está não estava mais vigente quando na expedição das Atas, a Resolução CME vigente é a nº 122 de 10/12/2025, com vigência até 10/12/2027, é necessário que se esclareça que está se refere a Renovação de Autorização de Funcionamento, mesmo que de forma abreviada, visto que o espaço pode ser insuficiente, porém este esclarecimento é relevante.

Observamos um número expressivo de crianças com frequência inferior a 75% e não nos foram enviadas justificativas de faltas para os mesmos, alertamos para o fato da exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a instituição deverá tomar para que o estudante não seja prejudicado, mesmo se tratando da Educação Infantil, na modalidade Creche.

Consta a assinatura da Coordenadora Geral, orientamos ainda a assinatura do assistente de ensino (auxiliar administrativo) que executou o trabalho no sistema, apesar da assinatura da coordenadora geral, não foram registrados nem o Decreto e nem a Autorização emitida pelo CME, que validam a função da servidora, chamamos a atenção para a necessidade da validação legal destes documentos para proceder com arquivamento dos mesmos.

✓ **CMEI Mundo Encantado:**

Não consta no cabeçalho a Lei de Denominação nº 2.262 de 03/03/2015, solicitamos inclusão deste dado, consta a Resolução nº 62/2018, está não está mais vigente, solicitamos sua substituição e a inserção correta das informações, sendo Res. Renov. de Aut. de Func. nº 66, com início em 05/11/2025 e término em 05/11/2028; é necessário que se esclareça que está se refere a Renovação de Autorização de Funcionamento, mesmo que de forma abreviada, visto que o espaço pode ser insuficiente, porém este esclarecimento é relevante.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

"ATUAR PARA EDUCAR"

Localizamos uma criança no Agrupamento de 4 anos com frequência inferior a 75% e não nos foram enviadas justificativas de faltas para a mesma, alertamos para o fato da exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a instituição deverá tomar para que o estudante não seja prejudicado, mesmo se tratando da Educação Infantil.

Não constam as assinaturas do coordenador geral e assistente de ensino nas referidas atas, chamamos a atenção para a necessidade da validação legal destes documentos para proceder com o arquivamento dos mesmos.

✓ **CEI São Vicente de Paulo:**

Consta no cabeçalho a Lei de Criação, está lei refere-se a Lei de Reconhecimento como utilidade pública da Associação São Vicente de Paulo, solicitamos a correção deste dado, consta a Resolução nº 96/2021, está não estava mais vigente quando na expedição das Atas, a Resolução CME vigente é a nº 120 de 10/12/2025, com vigência até 10/12/2029, é necessário que se esclareça que está se refere a Renovação de Autorização de Funcionamento, mesmo que de forma abreviada, visto que o espaço pode ser insuficiente, porém este esclarecimento é relevante.

Observamos um número expressivo de crianças com frequência inferior a 75% e não nos foram enviadas justificativas de faltas para os mesmos, alertamos para o fato da exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a instituição deverá tomar para que o estudante não seja prejudicado, mesmo se tratando da Educação Infantil, na modalidade Creche.

Constam as assinaturas da Coordenadora Geral e assistente de ensino (auxiliar administrativo) nas referidas atas, foi registrado o Decreto, porém a Autorização emitida pelo CME não foi registrada junto ao carimbo, orientamos a inclusão deste dado, visto que valida a função da coordenadora geral.

✓ **CEI Luísa Póvolo:**

Não consta no cabeçalho a Lei de Utilidade Pública da Associação São Vicente de Paulo, solicitamos inclusão deste dado, consta a Resolução nº 092, está não está mais vigente, solicitamos sua substituição e a inserção correta das informações, sendo Res. Renov. de Aut. de Func. nº 115, com início em 10/12/2025 e término em 10/12/2027; é necessário que



**LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
“ATUAR PARA EDUCAR”**

esclareça que está se refere a Renovação de Autorização de Funcionamento, mesmo que de forma abreviada, visto que o espaço pode ser insuficiente, porém este esclarecimento é relevante.

Observamos crianças com frequência inferior a 75% e não nos foram enviadas justificativas de faltas para os mesmos, alertamos para o fato da exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a instituição deverá tomar para que o estudante não seja prejudicado, mesmo se tratando da Educação Infantil, na modalidade Creche.

Não constam nas referidas atas as assinaturas do assistente de ensino e do coordenador geral, nem tão pouco os dados que validam o exercício da função, chamamos a atenção para a necessidade da validação legal destes documentos para proceder com o arquivamento dos mesmos.

✓ **CMEI Semeando Saber:**

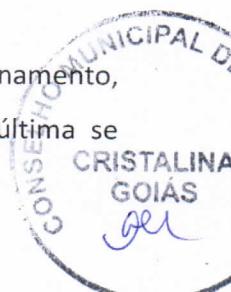
Consta no cabeçalho a Resolução de Autorização de Funcionamento, porém é necessário que se esclareça que está se refere a Renovação de Autorização de Funcionamento, mesmo que de forma abreviada, visto que o espaço pode ser insuficiente, porém este esclarecimento é relevante. Consta ainda a Lei de Criação, orientamos apenas que se retire “/18”, após o número da referida lei, visto que foi grafada a data de aprovação da mesma.

Observamos um número expressivo de crianças com frequência inferior a 75% e não nos foram enviadas justificativas de faltas para os mesmos, alertamos para o fato da exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a instituição deverá tomar para que o estudante não seja prejudicado, mesmo se tratando da Educação Infantil, na modalidade Creche.

Constam as assinaturas da Coordenadora Geral e assistente de ensino (auxiliar administrativo) nas referidas atas, foram registrados o Decreto e a Autorização emitida pelo CME, que validam a função da coordenadora geral.

✓ **CMEI Santa Luzia:**

Consta no cabeçalho a Lei de Criação e a Resolução de Renovação de Funcionamento, ambas grafadas adequadamente, solicitamos apenas que se esclareça que está última se



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOÍAS

"ATUAR PARA EDUCAR"

refere a Renovação de Autorização de Funcionamento, mesmo que de forma abreviada, visto que o espaço pode ser insuficiente, porém este esclarecimento é relevante.

Observamos um número expressivo de crianças com frequência inferior a 75% e não nos foram enviadas justificativas de faltas para os mesmos, alertamos para o fato da exigência da LDB, quanto a frequência mínima dos estudantes em sala de aula e os procedimentos que a instituição deverá tomar para que o estudante não seja prejudicado, mesmo se tratando da Educação Infantil, na modalidade Creche. Muitas crianças principalmente no Agrupamento 4 apresentaram uma frequência inferior a 50%, os pais precisam ser alertados da importância da frequência às aulas e da necessidade da justificativa de ausências, pois estas obrigatoriamente precisam ser registradas nos diários de classe. No Agrupamento de 1 ano B, foi registrada a frequência de 102%, acreditamos se tratar de um equívoco.

Constam as assinaturas da Coordenadora Geral e assistente de ensino (auxiliar administrativo) nas referidas atas, foram registrados o Decreto e a Autorização emitida pelo CME, que validam a função da coordenadora geral.

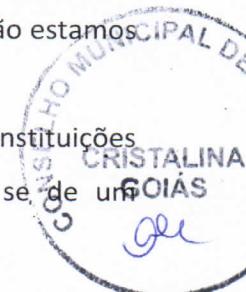
Orientações repassadas para todas as instituições:

Quando fazemos a orientação sobre as transferências a partir do dia 01 de outubro, não é no sentido de coibir a transferência, mas sim da obrigação de cada instituição de esclarecer os pais que este estudante/ criança precisa ser matriculado em outra instituição uma vez que o ano letivo está em curso, e a partir deste período do ano as instituições evitam matricular estudantes transferidos, este corre o risco então, de perder o ano letivo.

Orientamos quanto ao registro de estudantes/crianças transferidos que desde que haja uma maneira de o faze-lo, que o sistema não divida automaticamente a média dos (as) transferidos (as) e que não fosse lançada a frequência deste como se continuasse frequentando as aulas normalmente, uma vez que estes irão terminar o ano letivo em outra instituição, o correto seria, constar as faltas do período em que estava matriculado na instituição e apenas completar os espaços das médias finais com tracinhos.

Esclarecemos ainda que, caso a instituição necessite de orientações, quanto ao sistema, no sentido de corrigir as falhas que foram apontadas pela assessoria técnica pedagógica do CME, deverão se reportar ao departamento de Informática na SME, uma vez que não estamos habilitados a prestar tais orientações.

Orientamos ainda a todas os (as) diretores (as) e coordenadores gerais das instituições que imprimam as Atas de Resultados Finais, confirmam e assinem, pois trata- se de um



**LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”**

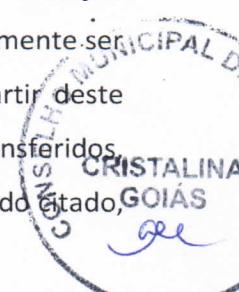
documento que deve servir junto aos diários escolares para esclarecer fatos referentes ao histórico escolar dos estudantes da instituição.

Deliberação:

Observamos que a maioria das instituições no cabeçalho das Atas de Resultados Finais registram os dados referentes a Lei de Criação e Renovação de Autorização de Funcionamento de forma incompleta e até mesmo incorreta, neste sentido a assessoria técnica pedagógica do CME tem orientado em muitas situações para que esse registro seja o mais claro e correto possível, visto que deverá constar em todos os documentos emitidos pela instituição, visto que, tratam-se dos atos legais.

Outro ponto relevante a ser citado é que no ano de 2024 foi solicitado por esta assessoria técnica pedagógica, ao responsável da TI na SME, um mecanismo no próprio sistema que viesse a acusar os estudantes **com menos de 75% de frequência como reprovados**, porém entendemos que tal mecanismo ainda não foi passível de ser disponibilizado no sistema, assim sendo chamamos a atenção dos responsáveis pelas instituições para esse fato, já que é recorrente, o controle do percentual de infrequência não deve exceder os 25% contemplados pela Lei 9394/96, sendo que os estudantes que tiverem mais de 25% de faltas deverão ter justificativas para o fato, podendo ser aprovados somente àqueles que excederam o percentual aceitável de faltas, mas apresentaram justificativa plausível para as ausências e que foi adequadamente realizada a compensação destas faltas pela instituição. Solicitamos atenção para essa orientação, estudantes que excedem os 25% de ausências justificadas, contempladas pela Lei 9394/96, serão reprovados, o que não tem acontecido, outro fato relevante é a obrigatoriedade de que a instituição tome as providências cabíveis quando o estudante se ausenta da escola sem justificativa e pelo que constatamos nas Atas de Resultados Finais está orientação não está sendo seguida.

A partir de outubro a legislação vigente prevê que se evite dar a transferência para os estudantes, a não ser que se tenha uma justificativa plausível por parte dos familiares ou responsáveis. Ressaltamos que esta orientação sobre as transferências a partir do dia 01 de outubro, não é no sentido de coibir a transferência, mas sim da obrigação de cada instituição de esclarecer aos pais e responsáveis que este estudante/ criança precisa obrigatoriamente ser matriculado em outra instituição uma vez que o ano letivo está em curso, e a partir deste período do ano é consenso geral que as instituições evitem matricular estudantes transferidos, a não ser que seja urgente e necessário este ato. Ressaltamos ainda, que neste período citado,



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

o 4º bimestre está em curso, não havendo forma para que a instituição “feche o ano do estudante”, sem que ele frequente as aulas e após a transferência, não poderá ser contabilizado nos aprovados, uma vez que ele passa a ser contabilizado na instituição onde encerrará o ano letivo.

Em 2023, 2024 e 2025 foi pauta do relatório das Atas de Resultados Finais, emitida pela Assessoria Técnica Pedagógica do CME, os itens abaixo descritos, manteremos os mesmos apontamentos, com poucas alterações, visto que constatamos que muitos fatos ainda persistem em algumas instituições:

1. Para que os dados do timbre dos documentos emitidos pelo sistema estejam corretos é necessário que o operador do sistema na instituição insira os dados corretamente em cada campo, quanto a isso orientamos:
 - a. Consta o campo **Lei de criação/fundação** que deverá ser preenchido com a data da Lei de Criação;
 - b. Inserir quando necessário a **Lei de Denominação**, visto que em algumas instituições a Lei de denominação não é a mesma de criação;
 - c. Alertamos quanto ao preenchimento do campo **Resolução**, este é referente a **Renovação de Autorização de Funcionamento** e se não for preenchido corretamente aparecerá incorreto nos timbres, conforme temos observado. Solicitamos que o preenchimento seja feito da seguinte forma: **Renov. de Aut. de Func. CME nº XX/XX, início: XX/XX/XXXX, fim: XX/XX/XXXX.**
 - d. Todos os documentos que são emitidos do sistema terão obrigatoriamente no timbre o slogan da Secretaria Municipal de Educação.
2. Quanto as declarações emitidas pela instituição estas poderão ter o slogan e as informações que a instituição indicar, esse trabalho é realizado pelo responsável técnico Antônio Carlos, porém ele insere os dados conforme solicitação da instituição, sendo assim, a instituição precisa se atentar a passar os dados corretamente para ele.
3. Quanto ao cálculo das médias finais de estudantes transferidos, estas não deverão ser calculadas, as médias finais devem ser calculadas somente no final de cada ano letivo dos estudantes que concluíram o ano letivo na instituição. O mesmo se dá quanto a frequência destes estudantes, o lançamento de presença no sistema, deverá ser interrompido assim que ele for transferido, evitando assim que se gere frequência de mais de 95% para um estudante transferido.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOÍAS

"ATUAR PARA EDUCAR"

4. Os estudantes/ crianças que solicitarem a transferência e por qualquer motivo sejam novamente matriculados na instituição constarão como **transferidos sem o cálculo da média final** e deverá constar como **aprovado ou reprovado com as médias finais calculadas**.
5. Quanto as faltas dos estudantes/ crianças:
 - a. O sistema oferece a possibilidade de inserir os dados de justificativas de faltas, o que precisa ser feito para que estes estudantes não sejam prejudicados pelo número excessivo de ausências;
 - b. Estes estudantes quando transferidos para outro município ou escola que observe o documento na minucia irá constatar que este foi reprovado por faltas. Orientamos que essa questão seja levada muito a sério, e siga o que instrui o artigo 24, inciso 6º, da Lei de Diretrizes e Bases- Lei 9394/96;
6. Alertamos que ao emitir as Atas de Resultados Finais que sempre se observe além das médias finais, as faltas e estas quando ultrapassarem os 25% dos dias letivos anuais deverão estar justificadas, caso contrário este estudante deverá ser considerado como reprovado.
7. As instituições que possuem turmas multisseriadas deverão sempre na emissão dos documentos vincular o estudante/ criança a turma que está matriculado, por exemplo: 1º ano, da multisseriação do 1º e 2º ano.

Todos os apontamentos aqui descritos serão remetidos de forma individual para cada uma das instituições e na íntegra para a Secretaria Municipal de Educação, logo após a aprovação do Conselho Pleno.

Tanto o relatório sobre os apontamentos feitos pela assessoria técnica como as orientações aqui constantes serão apresentadas ao Conselho Pleno.

Esclarecimentos recebidos do senhor Antônio Carlos referentes ao Sistema Megasoft a respeito dos apontamentos feitos nas Atas de Resultados Finais.

- Duplicação de nomes: quando o estudante pede transferência e retorna para a instituição, seu nome na ata constará na ordem alfabética, o número da matrícula muda, no diário não constará na ordem alfabética, mas na Ata de Resultados Finais serão alocados em ordem alfabética. Inclusive se ele solicitar transferência, retornar e for transferido mais uma vez, seu nome aparecerá duplicado nos transferidos



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

"ATUAR PARA EDUCAR"

- Transferidos com frequência de 95% ou mais: se o estudante tiver frequentado 30 dias de aula o sistema fará o cálculo de frequência destes dias e se não teve faltas no período em que esteve matriculado, sua frequência será de 100%.
- Aprovados com faltas e frequência de 100% ou mais: Pode ser um erro do operador, este deverá entrar em contato com o senhor Antônio Carlos.
- Frequência inferior a 75%: Se fará uma tentativa de criar uma coluna onde possam ser colocadas as faltas justificadas, por exemplo, o estudante tem 58 faltas, destas 25 tiveram justificativa, a porcentagem continuará acusando 73%, mas com 25 faltas justificadas este não será reprovado, pois tem amparo legal para suas ausências. Mas isso não isentará a instituição de continuar informando no diário de classe as justificativas das faltas. Esta proposta ainda não foi efetivada.

Cristalina, 21 de janeiro de 2026.

Eloíza Cardoso
Eloíza de Lourdes P. da Silva Cardoso
Assessora Técnica Pedagógica do CME
Portaria nº 016 de 16/01/2025

Miotto
Paula Viviana Miotto
Assessora Técnica Pedagógica do CME
Portaria nº 017 de 16/01/2025

